HABEAS CORPUS Nº 440.846 - PE (2018/0058849-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	YURI AZEVEDO HERCULANO E OUTROS
ADVOGADOS	:	BRUNO FELIX CAVALCANTI - PE028064
		YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
		JOSE RAFAEL FONSECA DE MELO - PE026291
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOSÉ PEDRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 4 ANOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

2. Na espécie, o Paciente teve a prisão temporária decretada em 25/11/2014, posteriormente convertida em preventiva. A decisão de pronúncia – proferida em 22/09/2016, que manteve a segregação cautelar – não foi objeto de recurso em sentido estrito pelas Partes.

3. O pedido de desaforamento foi proposto pela Acusação em 07/02/2017, ou seja, mais de quatro meses após a pronúncia, e as informações foram solicitadas ao Juízo de primeiro grau apenas em 20/06/2017, uma delonga desproporcional em um feito em que as Partes se conformaram com o *decisum*.

4. Não obstante o Advogado do Réu tenha sido intimado pelo Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 25/10/2017, a inércia do Causídico foi verificada com a demora pelo aparato do Judiciário e da Acusação para a providência seguinte, qual seja, a expedição de carta de ordem para a intimação pessoal do Paciente, que estava sob a custódia do Estado, quer dizer, em lugar certo e sabido. Tão logo intimado, o Paciente manifestou-se sobre o pedido de desaforamento **– em 27/03/2018, há mais de 1 ano**.

5. Embora o feito seja aparentemente complexo – segundo a Acusação, parte dos Acusados no processo-crime integra um grupo de extermínio responsável por vários homicídios –, a demora na conclusão do incidente não pode ser imputada ao Paciente, que se encontra recluso desde 25/11/2014, com decisão de pronúncia proferida em 22/09/2016, contra a qual não interpôs recurso.

6. Possibilidade de adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Ordem de *habeas corpus* concedida para relaxar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso,

advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da providência ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. YURI AZEVEDO HERCULANO, pela parte PACIENTE: JOSÉ PEDRO DA SILVA

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora